



Número: **0602254-14.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **17/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por Ana Maria de Carvalho, CPF: 341.069.520-68, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialismo e Solidariedade - PSOL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANA MARIA DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
ANA MARIA DE CARVALHO (REQUERENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
74399 16	01/04/2020 13:34	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.988

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602254-14.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANA MARIA DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ANA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral I

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. A ausência de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados na campanha viola a norma prevista no art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. No particular, a importância de R\$ 4,90 não dispensa a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista a origem pública da verba.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/03/2020

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de ANA MARIA DE CARVALHO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, relativo às eleições de 2018.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 1549116).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 3086666).

Intimada, a candidata manifestou-se pela dilação do prazo para atender as diligências (id. 3233366).

Deferi o pedido de dilação de prazo (id. 3306316), oportunidade em que foi apresentada prestação de contas retificadora (id. 3452766 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas (id. 3828266).

Intimada, a candidata juntou nova retificadora e manifestação (id. 3923716 e seguintes).

Em nova remessa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata em virtude da apresentação intempestiva da prestação de contas final e sobras de campanha sem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, tendo em vista que as demais irregularidades foram sanadas (id. 5805016).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (id. 5933266).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas final se deu de forma intempestiva e, após a apreciação das informações trazidas, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.



Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.375,97 a título de receita, sendo provenientes de recursos do FEFC, não há doações financeiras a título de outros recursos, nem doações estimáveis em dinheiro (id. 3828266).

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades: i) atraso na entrega da prestação de contas final; ii) sobras de campanha sem o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

a) Da intempestividade da prestação de contas final, em afronta ao contido no artigo 52 da Resolução TSE 23.553:

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE 23.553, a candidata prestou suas contas em 07/11/2018, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, § 6º, da Resolução TSE 23.553, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÉNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÉNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

b) Da não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 4,90 ao Tesouro Nacional:

O parecer técnico aponta a existência de sobras de campanha no valor de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não tiveram o recolhimento ao Tesouro Nacional comprovado, em desacordo com o previsto no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Foi juntado comprovante de transferência ao Partido Político (id. 521766).

Por se tratar de sobras de recursos oriundos do FEFC, esse valor deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional, não ao Partido Político.

De fato, a ausência de comprovação do recolhimento de sobras de campanha viola o artigo 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, senão vejamos:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Acerca da inconsistência, a prestadora manifestou-se (id. 3924416):

“O valor de R\$ 4,90, remanescente em sua conta bancária eleitoral específica para fins do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foi remetido ao órgão partidário, à conta própria para a finalidade (FEFC), em razão de o valor remanescente ser inferior ao valor mínimo estipulado para recolhimento de valores à União via GRU

Assim, considerando que o meio previsto pela Resolução do TSE para o repasse dos valores remanescentes na conta FEFC à União seria a emissão de Guia de Recolhimento da União, e, dada a impossibilidade administrativa da sua realização, a candidata enviou o valor remanescente ao órgão partidário, para que este fizesse a devolução à União, em conjunto com outros valores constantes da conta partidária de campanha para fins do referido Fundo Especial.

Portanto, diante da consideração constante do item 9 do Parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a candidata prestadora emitiu nova prestação de contas final, retificadora quanto a este ponto, indicando a remessa dos valores ao órgão partidário, a fim de registrar, pelo sistema próprio de contas, o referido procedimento, de modo a possibilitar a aprovação de suas contas sem ressalvas, diante das justificativas acima apresentadas”.



Entretanto, constou do parecer técnico que “*Instrução Normativa citada pelo prestador, bem como em consulta ao site da Secretaria da Fazenda Nacional, não existe previsão de valor mínimo para emissão de GRU simples, constando como única restrição que o recolhimento deve ser efetuado no Banco do Brasil S.A., devido a dispensa de taxa proporcionada pela instituição financeira citada*”.

Dessa forma, não há de se falar em valores mínimos para emissão de GRU, uma vez que não há nenhum dispositivo legal ou Resolução estipulando tal valor.

Portanto, independentemente de ter transferido as sobras para o partido, a candidata deve proceder o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Porém, anoto que, o valor é ínfimo e irrisório para culminar na desaprovação das contas da prestadora, porquanto a falha não comprometeu a apreciação das contas, autorizando apenas a aposição de ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, destaco recente julgado proferido por esta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL PMDB - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES RELATIVOS A TRANSFERÊNCIAS EFETIVADAS DIRETAMENTE DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO À CONTA DE CAMPANHA DE CANDIDATOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS NAS CONTAS. POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA POSTERIORMENTE QUITADA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS APONTADAS NA CIRCULARIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Omissões de gastos no valor total de R\$ 3.110,49, apontadas no relatório de circularização e não comprovadas pelo partido, que representam 0,582% do total gasto pelo Diretório Estadual, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais.

3. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 57414, ACÓRDÃO n 54030 de 26/06/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/07/2018)

Portanto, concluo que os vícios apontados não dão, por si só, ensejo à desaprovação das contas, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANA MARIA DE CARVALHO, determinando-lhe que transfira a quantia de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602254-14.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ANA MARIA DE CARVALHO - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.03.2020.

